

Processo n.: @CON 21/00498716

Assunto: Consulta - Critérios de escolha de diretores escolares

Interessada: Luciane Maria Carminatti

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 633/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, formulada pela Deputada Estadual Luciane Maria Carminatti, com fulcro no art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (com a nova redação conferida pela Resolução n. TC-158/2020), questionando acerca dos critérios de escolha de diretores de unidades escolares nos Estados e Municípios, como gestão democrática da educação, meta constante no Plano Estadual de Educação - Lei (estadual) n. 16.794/2015 - e nos planos municipais de educação.

2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

1. Os Municípios têm autonomia legislativa para estabelecer seus próprios critérios de escolha de diretores de unidades escolares, por meio da elaboração de leis específicas para os seus sistemas de ensino, em que disciplinam a gestão democrática da educação pública, em face do que dispõem os arts. 2º, VI, e 9º e a meta 19 da Lei (federal) n. 13.005 (Plano Nacional de Educação), e do que dispõem os arts. 2º, VI, e 7º, a meta 18 e a estratégia 18.17 da Lei (estadual) n. 16.794/2015 (Plano Estadual de Educação).

2. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina não possui atualmente planejamento para elaboração de norma ou orientação visando uniformizar, e/ou servir como parâmetro, critérios de escolha de diretores(as) de unidades escolares do Estado e Municípios.

3. Encaminhar esta Decisão à Diretoria-Geral de Controle Externo deste Tribunal para que avalie a viabilidade de realização de fiscalização sobre a gestão democrática da educação no Estado e Municípios Catarinenses, incluindo a forma de escolha dos diretores escolares, possibilitando o aprofundamento que o tema requer.

4. Encaminhar à Consulente, além desta Decisão, o **Relatório DAE/CAOP n. 032/2021** e o **Parecer MPC n. 1765/2021** que a fundamentam, a Nota Técnica n. 001/2021/CIJ, elaborada pelo Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do Ministério Público de Santa Catarina, além da Decisão, dos Relatórios Técnicos e do Parecer MPC/AF n. 1597/2021 que compõem o Processo n. @RLI-20/00524898.

5. Dar ciência desta Decisão à Sra. Luciane Maria Carminatti, Deputada Estadual de Santa Catarina.

Ata n.: 19/2022

Data da Sessão: 01/06/2022 - Ordinária - Virtual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC